



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720055/2006-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.383 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A (INCORPORADA POR MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. REVISÃO POSTERIOR DO DIREITO CREDITÓRIO. DESFAZIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Despacho Decisório que homologa expressamente compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, após regularmente cientificado o contribuinte, não pode ser alterado por novo Despacho Decisório sob o mero fundamento de revisão posterior do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do Despacho Decisório DRF/FSA nº 2.107, de 2009, e mantendo os efeitos do Despacho Decisório DRF/FSA nº 1.730, de 2008, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 06-65.396, de 13 de fevereiro de 2019, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por meio da qual foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 406/421).

O presente processo administrativo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 41133.87734.050105.1.3.03-0700 e 31210.85034.280105.1.3.03-2604 (fls. 2/13),

transmitidas pela Recorrente para compensar suposto crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em relação ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 1.569.141,92.

Inicialmente, as referidas DComp foram objeto do Despacho Decisório de fls. 96/100, que homologou em parte as compensações realizadas, na medida em que, do confronto entre valores recolhidos por estimativa e a CSLL devida ao final do ano-calendário, reconheceu-se saldo negativo no valor de, apenas, R\$ 1.271.985,03.

Apesar de o contribuinte haver sido cientificado da referida decisão, não consta dos autos que tenha sido apresentada Manifestação de Inconformidade.

De outra parte, por meio da Representação Fiscal de fl. 107, apontou-se que o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 teria sido convertido em saldo a pagar em decorrência de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente.

Devido a tal informação, foi proferido o Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009, por meio do qual se revogou o Despacho Decisório anterior e não homologou as compensações realizadas nas DComp tratadas no presente processo administrativo (fls. 146/149).

Após a ciência do novo Despacho Decisório, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 151/168, na qual a Recorrente alega haver quitado o saldo remanescente após o Despacho Decisório anterior, e apresenta as alegações contidas na Impugnação por ela interposta em relação ao auto de infração que modificou a apuração de CSLL referente ao ano-calendário de 2004. Os argumentos versam, exclusivamente, sobre a dedutibilidade de supostas despesas com remuneração de debêntures.

O processo foi, então, objeto de várias providências destinadas à regularização dos instrumentos de mandato dos signatários da Manifestação de Inconformidade e tratamento dos débitos compensados nas DComp apresentadas pela Recorrente.

No Acórdão n.º 06-65.396, como já relatado, julgou-se improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta, uma vez que o lançamento que reverteu o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004 (formalizado no processo administrativo n.º 10530.723897/2009-55) teria sido mantido pelas instâncias julgadoras. Além disso, após a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o sujeito passivo teria renunciado a quaisquer alegações de defesa, nos termos da legislação relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tornando definitiva a referida reversão. Ainda assim, na decisão ora recorrida, foram repetidos os fundamentos da decisão de primeira instância exarada no processo administrativo n.º 10530.723897/2009-55, para rejeitar as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade apresentada nos presentes autos.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INEXISTÊNCIA.

Uma vez não comprovada a existência do saldo negativo de CSLL alegado, a partir da inexistência de base de cálculo negativa, não é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Após ser cientificada, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 431/438, por meio do qual se aduz, exclusivamente, a impossibilidade de revogação de ofício do Despacho

Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente. Sustenta que os fundamentos da revogação em questão não se tratariam de erros de fato, quando seria justificável a revisão de ofício, mas de erros de direito. Neste sentido todos os elementos que justificaram a revogação pretendida pela Administração já eram de seu conhecimento quando emitiu o Despacho Decisório original, de modo que a revisão importaria em mudança de critério jurídico, o que seria ilegal. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do novo Despacho Decisório, por desacordo com o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e violação a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o da legalidade e da segurança jurídica. Finalmente, argumenta que a homologação da compensação operada pelo Despacho Decisório original extinguiria definitivamente o crédito tributário, de modo que não poderia ser revogado de ofício, já que tal ato atentaria contra a segurança jurídica.

O presente processo administrativo foi, originária e sucessivamente, distribuído por sorteio aos Conselheiros Caio Cesar Nader e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, porém, em decorrência, respectivamente, da designação para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e da extinção do mandato, houve a redistribuição, também por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 02 de julho de 2019 (fls.427/428), e apresentou o seu Recurso, em 31 de julho do mesmo ano (fl. 429), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado digitalmente por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 556/562.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Ocorre que, como relatado, a única matéria tratada no Recurso Voluntário se dissocia completamente do que abordado na Manifestação de Inconformidade.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a Manifestação de Inconformidade instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso dos autos, a matéria arguida no Recurso Voluntário é, exclusivamente, a suposta nulidade do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009, enquadrando-se nesta última exceção.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Antes de se iniciar a análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, convém examinar o que disposto na legislação aplicável. Neste sentido, cabe a transcrição dos trechos relevantes do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 5.º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 6.º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

É relevante, ainda, lembrar o que prescrito no art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

[...]

Finalmente, cabe observar as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999, quanto à anulação e revogação dos atos administrativos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Conforme se observa, portanto, de acordo com a sistemática implantada a partir das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é realizada por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DComp), na qual são detalhados os créditos supostamente detidos pelo contribuinte e apontados, com caráter de confissão de dívida, os débitos que pretende compensar com o aludido direito creditório.

A partir da apresentação da DComp, o crédito tributário correspondente aos débitos confessados é considerado extinto, sob condição resolutória da posterior homologação, a qual somente pode ser realizada no prazo de cinco anos. Vencido o citado prazo, portanto, o crédito tributário estará definitivamente extinto, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Em contrapartida, em havendo homologação expressa por parte do Fisco, não haverá mais a pendência da condição resolutória, de maneira que haverá a extinção definitiva do crédito tributário.

De outra parte, à luz dos arts. 53 e 54, a Administração poderá anular o ato de homologação expressa da compensação, quando este estiver maculado por vício de legalidade, ou revogá-lo, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Pois bem, no caso dos autos, a Recorrente apresentou as Declarações de Compensação (DComp) nº 41133.87734.050105.1.3.03-0700 e 31210.85034.280105.1.3.03-2604, por meio das quais, observadas as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, extinguiu créditos tributários sob sua responsabilidade mediante a compensação com suposto direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004.

Os créditos tributários permaneceram extintos sob condição resolutória até a emissão do Despacho Decisório DRF/FSA nº 1.730, de 2008, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado nas DComps em questão e a homologação expressa das compensações realizadas, até o limite do crédito reconhecido (fls. 96/100). Confirma-se o teor da parte dispositiva de decisão:

Decisão

Nos termos do relatório e fundamentação acima e no uso das atribuições conferidas ao Delegado desta DRF pelo artigo 243, II, da Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, **DECIDO**, por delegação de competência conferida pela Portaria DRF/FSA/BA n.º 123, publicada no D.O.U. de 03/09/2007, **RECONHECER** o crédito de Saldo Negativo de CSLL exercício 2005 no valor de R\$1.271.985,03 (um milhão, duzentos e setenta e um mil reais, novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e **HOMOLOGAR** as Declarações de Compensação listadas na tabela abaixo, no limite crédito reconhecido. A cobrança dos débitos compensados com o crédito reconhecido neste processo se dará, no processo 10530.720241/2008-08.

PER/DCOMP	COD	DÉBITO A SER COMPENSADO		
		PA	VENC.	VALOR
41133.87734.050105.1.3.03-0700	3426	1º SEM/JAN/05	05/01/2005	1.255.013,87
31210.85034.280105.1.3.03-2604	2430	2004	31/01/2005	314.284,97

O crédito reconhecido foi suficiente para extinguir, integralmente, o débito compensado na Dcomp n.º 41133.87734.050105.1.3.03-0700 e, parcialmente, aquele objeto da DComp n.º 31210.85034.280105.1.3.03-2604, conforme extrato de fl. 102.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão, conforme fl. 105, em relação à qual não apresentou Manifestação de Inconformidade. Segundo alega, ainda, extinguiu por pagamento o débito remanescente relativo à DComp n.º 31210.85034.280105.1.3.03-2604.

Observa-se, portanto, que o ato de homologação expressa somente poderia ser desfeito, por anulação, caso comprovado vício de legalidade. De outra parte, a revogação por conveniência ou oportunidade, deveria respeitar os direitos adquiridos pelo contribuinte, nos quais, certamente, enquadra-se a extinção definitiva dos créditos tributários operada com o direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal.

Contudo, o fundamento invocado no Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009, para a revogação do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 1.730, de 2008, foi a alteração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 promovida pelo auto de infração tratado no processo administrativo n.º 10530.723897/2009-55, o qual somente foi lavrado em 29 de outubro de 2009.

Ou seja, à data da lavratura do auto de infração, já havia ocorrido, expressamente, a homologação parcial das compensações realizadas pelo sujeito passivo, de maneira que, ainda que tenha sido constatada a inexistência do saldo negativo que ensejou a compensação, esta não poderia ser desfeita por mero Despacho Decisório.

Após a extinção dos débitos compensados por meio das DComp, constatando-se que a compensação foi indevida, pois, de fato, inexistia o direito creditório que a suportou, cabia à autoridade administrativa constituir novos créditos tributários correspondentes àqueles indevidamente compensados, por meio de lançamento de ofício.

Cabe, portanto, tal qual pleiteado pela Recorrente, reconhecer-se a nulidade do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009.

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PUBLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DO SEGUNDO DESPACHO.

Uma vez publicado um Despacho Decisório que homologa totalmente a compensação, extinguindo, portanto, o crédito tributário por inteiro, não é possível voltar atrás para publicar um novo Despacho Decisório que homologa apenas parte da compensação e extingue, então, apenas parcialmente o crédito tributário. Havendo publicação de homologação de compensação, extinto está o crédito e preclusa qualquer nova tentativa de examiná-lo, salvo no caso de nulidade do primeiro Despacho Decisório. É, portanto, nulo o segundo Despacho Decisório. (Acórdão n.º 1401-001.487, de 19 de janeiro de 2016, Redator designado Conselheiro Marcos de Aguiar Villas Boas)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. ANULAÇÃO. INCABÍVEL.

É incabível a anulação de despacho homologatório de compensação declarada, que implementa a condição resolutiva da extinção do crédito tributário, para fazer renascer o crédito tributário extinto na forma da lei. (Acórdão n.º 2202-00.049, de 05 de março de 2009, Redatora designada Conselheira Sílvia de Brito Oliveira)

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 2.107, de 2009, e mantendo os efeitos do Despacho Decisório DRF/FSA n.º 1.730, de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo